



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720511/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.141 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente SERGIO ALTAIR STRINGHETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

FATO GERADOR. IMPOSTO DE RENDA.

Tendo em vista que os valores autuados apenas transitaram na conta corrente do contribuinte autuado, pertencendo à sociedade empresarial, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 248 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o auto de infração de fls. 18/25, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, anos-calendário 2007 e 2008,

por meio do qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 330.137,50, acrescido de juros de mora de R\$ 95.986,83 (calculados até 30/09/2011) e de multa de ofício de R\$ 247.603,12, resultando no montante de R\$ 673.727,45.

Trata a autuação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. O enquadramento legal é informado às fls. 22 e 24. Os detalhes da motivação da autuação são apresentados no Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, às fls. 26/31.

Consta ali, em síntese, que houve, inicialmente, a fiscalização da empresa Rodorib Rio Brasil Ltda, CNPJ nº 00.921.042/000165, da qual o contribuinte é sócio-administrador, tendo-se constatado que este recebeu depósitos em plano de previdência privada que foram caracterizados como remuneração indireta. Por essa razão, a fiscalização autuou a empresa, por meio do Processo nº 16004.720419/2011-42, para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre esses pagamentos, e também autuou o Sr. Sérgio Altair Stringhetta, por meio do presente processo, para a cobrança do imposto de renda da pessoa física em decorrência da omissão desses rendimentos na declaração de ajuste anual.

Cientificado do lançamento em 07/11/2011 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 06/12/2011, por meio de mandatário (procuração à fl. 72), a impugnação de fls. 34/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/199. Posteriormente, em 11/04/2012, o impugnante encaminhou a correspondência de fls. 203/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/217. E, em 22/09/2012, encaminhou a correspondência de fls. 220/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/229.

Apresento, a seguir, a síntese da impugnação.

- (a) A empresa Rodorib Rio Brasil Ltda. efetuou, nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, por meio de seus representantes, inclusive o impugnante, aplicações financeiras de seu dinheiro no VGBL Empresarial do Bradesco, sem saber que se tratava de plano de previdência privada. Os depósitos foram realizados de boa-fé, como se fossem de fato uma aplicação financeira para a pessoa jurídica, tanto que tais operações eram devidamente contabilizadas como “aplicação financeira VGBL”, conforme se verifica na documentação contábil anexa.
- (b) O auto de infração foi lavrado sob a fundamentação de que a empresa Rodorib depositou no plano de previdência, em favor do impugnante, o valor total de R\$ 1.200.500,00, conforme planilha de fl. 43.
- (c) Entretanto, nem todos os depósitos relacionados pela fiscalização foram realizados pela Rodorib, pois esta, à vista dos livros diários, extratos bancários e propostas do VGBL Empresarial, reconhece apenas que efetuou os seguintes depósitos, no valor total de R\$ 700.000,00:

27/03/07	100.000,00
27/07/07	250.000,00
06/12/07	50.000,00
26/06/08	200.000,00
18/11/08	100.000,00

- (d) Por essa razão, ficam totalmente impugnados os seguintes depósitos:

16/08/07	50.500,00
31/10/07	100.000,00
27/06/08	150.000,00
18/11/08	100.000,00
26/11/08	100.000,00

- (e) A empresa Rodorib possuía em seu nome, no período de março de 2007 a novembro de 2008, depósitos bancários no Bradesco, no importe total de R\$ 700.000,00, valor este que foi transferido, por sugestão da própria instituição e à revelia dos representantes da Rodorib, inclusive do impugnante, para a aplicação denominada VGBL Empresarial.
- (f) Os sócios da Rodorib deixavam propostas de investimentos e aplicações financeiras, bem como autorizações gerais assinadas em branco ao gerente do Banco Bradesco, Sr. Moreira, para proceder aos investimentos e aplicações, tudo em favor da empresa.
- (g) Diante disso, a empresa Rodorib, sem saber que se tratava de plano de previdência privada, começou a fazer aplicações financeiras de seu dinheiro no VGBL Empresarial do Bradesco, tanto que se verifica nas cópias de seus livros diários que tais operações eram devidamente contabilizadas como “aplicação financeira VGBL” em nome da pessoa jurídica.
- (h) Importante ressaltar que até o mês de fevereiro de 2009, todo o valor de R\$ 700.000,00 aplicado pela Rodorib no VGBL Empresarial foi devidamente resgatado em parcelas pela própria pessoa jurídica, juntamente com todo o rendimento gerado, conforme se verifica nos livros diários e extratos bancários da empresa (anexos).
- (i) Somente em 2011, quando foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, por meio do qual se intimou a empresa Rodorib a apresentar vários documentos, entre eles eventuais planos de previdência privada, o impugnante descobriu que a mencionada aplicação financeira denominada VGBL Empresarial era na verdade um plano de previdência privada, e não uma aplicação financeira específica para pessoa jurídica, como havia sido informado anteriormente pela instituição bancária.
- (j) Quando o Bradesco entregou as propostas do VGBL Empresarial aos sócios da Rodorib, as quais eram um dos tipos de documentos que eles assinavam em branco, uma das propostas, a de nº 1211752397 – carimbada com a data de 06/12/2007 – no valor de R\$ 50.000,00, foi preenchida pelo banco com os dados da empresa e do impugnante, e assinada com uma assinatura que não é de seus sócios nem tampouco de qualquer funcionário da empresa, fato que necessita ser apurado, visto que, ao menos em tese, configura o crime de falsificação de documento.
- (k) Nos termos do art. 28, inciso III, e art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, o salário de contribuição para contribuintes individuais sócios de empresas, como é o caso do impugnante, é a remuneração auferida da empresa, ao passo que o fato gerador da contribuição da empresa destinada à Seguridade Social sobre as remunerações/pró-labores de seus sócios são os pagamentos ou creditamentos das remunerações pagas aos sócios/proprietários.
- (l) Ademais, os depósitos em discussão, feitos no VGBL Empresarial, não trouxeram nenhum tipo de benefício econômico ou acréscimo indireto à remuneração em favor do impugnante, sendo certo que esses valores não foram depositados a título de remuneração pela contraprestação de serviços, de modo que não se enquadram no conceito de remuneração dado pelo art. 457 da CLT. Por conseguinte, tais valores não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária nem muito menos do imposto de renda.
- (m) Saliente-se que, em razão de os depósitos no VGBL Empresarial terem sido feitos como se fossem uma aplicação financeira para pessoa jurídica, apenas em seu benefício, e não como previdência privada em favor do impugnante, não há que se falar em afronta ao art. 28, § 9º, alínea “p” da Lei 9.528/97.
- (n) Não se pode também cogitar a tributação com base em presunção de auferimento de renda decorrente de depósitos bancários, tendo em vista o disposto na Súmula nº 182 do extinto TRF, que reflete também o entendimento da doutrina e da jurisprudência.
- (o) Esclareça-se que o Fisco não pode dar significado diverso aos institutos de Direito Privado, como é o caso de remuneração, pagamento, creditamento e renda, tendo em vista o disposto no art. 110 do CTN.

- (p) O Fisco também não poderia simplesmente presumir a ocorrência do fato gerador. Isso porque a obrigação jurídica é resultado da incidência da norma tributária, e incidência não existe sem o fato, sendo defesos os lançamentos tributários pautados em simples suposições, conforme regem os princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.
- (q) A título de esclarecimento, o princípio da tipicidade estabelece que o veículo introdutor de normas deve conter a integral descrição do fato jurídico, o qual, se e quando ocorrido, dá ensejo ao nascimento da relação jurídico-tributária.
- (r) Entretanto, a descrição desse fato jurídico não ocorreu, tendo em vista que a fiscal autuante presumiu que a empresa Rodorib utilizava pagamentos de plano de previdência privada para pagamento de remuneração ao impugnante.
- (s) Frise-se que não é exigível do contribuinte qualquer prova adicional. Se a autoridade fiscal não provou cabalmente a inveracidade dos fatos contabilizados, devem eles prevalecer. No caso, ficou comprovado que os valores foram contabilizados como aplicação financeira em favor da Rodorib e que todos os valores depositados foram devidamente resgatados apenas em favor da empresa, não beneficiando em nada o impugnante.
- (t) Diante do exposto, requer-se que: a) seja julgado improcedente e insubsistente o auto de infração, levando-se também em consideração a boa-fé do impugnante; b) sejam excluídos os depósitos não efetuados pela Rodorib e não reconhecidos pelo impugnante, quais sejam: 16/08/07: R\$ 50.500,00; 31/10/07: R\$ 100.000,00; 27/06/08: R\$ 150.000,00; 18/11/08: R\$ 100.000,00 e 26/11/08: R\$ 100.000,00; c) seja convertido o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial nos documentos anexos, com o objetivo de comprovar que a empresa Rodorib não depositou no VGBL Empresarial os valores acima relacionados, bem como para comprovar que os valores que saíram da conta corrente da Rodorib para aplicação financeira no VGBL Empresarial foram devidamente resgatados pela empresa, juntamente com todo o rendimento gerado, não gerando nenhum tipo de benefício, salário indireto ou renda em favor do impugnante; d) seja convertido o julgamento em diligência, para que seja produzida prova oral pela oitiva das testemunhas relacionadas à fl. 70; e) seja convertido o julgamento em diligência, para que seja intimada, através de seu representante, a Agência do Bradesco nº 2288 em São José do Rio Preto, para que forneça todos os extratos do VGBL Empresarial em nome da empresa Rodorib e do impugnante, o que se faz necessário em razão de o Bradesco ter informado que não tem os mencionados extratos, o que é inadmissível.

Posteriormente à apresentação da impugnação, o impugnante solicitou a juntada aos autos das correspondências de fls. 203/204 e fls. 220/221, por meio da qual encaminhou cópia dos Acórdão de nº 1436.145 (fls. 207/217) e nº 1641.041 (fls. 223/229), proferidos, respectivamente pela Sétima Turma da DRJ/RPO e pela Décima Quinta Turma da DRJ/SPO, que tratam de temas semelhantes ao do presente processo. O impugnante ressalta que ambas as Delegacias de Julgamento acolheram as teses da defesa, que são idênticas às por ele apresentadas. O impugnante informou, ainda, em sua última correspondência, que os valores aplicados em VGBL de que ora se trata foram resgatados pela empresa Rodorib, com juros e correção monetária, conforme documentação acostada aos autos, nas seguintes datas: 30/11/2007, 08/02/2008, 16/04/2008 e 06/02/2009.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 16-42.700 (fls. 248 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PLANOS DE SEGURO. VGBL.

Constituem rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual os valores depositados pela empresa em plano de VGBL Vida Gerador de Benefícios Livres contratado em favor de seu dirigente.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

Deve ser indeferido o pedido de produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas, em razão da inexistência de previsão legal para a adoção desse procedimento no julgamento administrativo de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência que tenha por finalidade a obtenção de documentos que já poderiam ter sido apresentados junto com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 266 e ss), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Da realidade fática sobre as aplicações financeiras do VGBL empresarial Bradesco

- a. Observa-se no relatório do processo administrativo referente ao auto de infração em tela, descontando os depósitos devidamente impugnados no item II da presente, que a empresa Rodorib Rio Brasil Ltda já possuía, em seu nome, depósitos bancários junto ao Bradesco, no importe total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), no período de março de 2007 a novembro de 2008, valor este que foi transferido (por sugestão da própria Instituição) para a aplicação denominada VGBL Empresarial, quando passou, à revelia dos representantes da Rodorib, inclusive a do Recorrente, a colocar esse como suposto beneficiário de tal aplicação e, diante disso, tais depósitos foram interpretados pela auditora ficai como rendimentos/salários indiretos, os quais representariam as bases de cálculo para fins de incidência do imposto de renda.
- b. De proêmio, mister esclarecer que empresa Rodorib Rio Brasil Ltda é uma sociedade limitada, formada por dois sócios: Sr. Sérgio Altair Stringhetta, inscrito no CPF nº xxx, ora Recorrente e a Srª Shirley Carolina da Silva Stringhetta, inscrita no CPF nº xxx; de modo que tanto a mencionada empresa, como seus sócios possuem contas bancárias e aplicações financeiras na instituição financeira Bradesco.
- c. Nesse contexto, os sócios da empresa Rodorib Rio Brasil Ltda. deixavam propostas de investimentos e aplicações financeiras, bem como autorizações gerais assinadas em branco ao seu gerente do Banco Bradesco, Sr. Moreira, com o escopo de dinamizar a burocracia bancária, e deixar o seu gerente livre para poder operar transações bancárias (aplicações, investimentos, transferências, pagamentos, descontos e etc) de acordo com a necessidade e oportunidade negociai de investimentos e aplicações, tudo em favor da empresa.
- d. Pois bem, como já dito, os sócios da empresa Rodorib foram orientados pelo gerente do Bradesco, Sr. Moreira, no sentido de que a aplicação em VGBL era uma das mais rentáveis para pessoas jurídicas, sendo que esse gerente lhes garantiu que tal aplicação não se confundiria ou não interferiria com aplicações em nome de pessoas físicas.
- e. Diante disso, a empresa Rodorib Rio Brasil Ltda através de seus sócios, sem saber que se tratava de plano de previdência privada, começou a fazer aplicações financeiras de seu dinheiro no "VGBL Empresarial" da instituição Bradesco, tanto que se verifica nas cópias de seus livros diários do período de março de 2007 a novembro de 2008, que tais operações eram devidamente contabilizadas como "aplicação financeira VGBL", frisa-se, em nome da pessoa jurídica.
- f. Importante ressaltar que até o mês de fevereiro de 2009, todo o valor de R\$ 700.000,00 aplicado pela empresa Rodorib no período de março de 2007 a novembro de 2008 no "VGBL Empresarial" da instituição Bradesco, foi devidamente resgatado em parcelas pela

própria pessoa jurídica, juntamente com todo rendimento gerado, conforme se verifica nos livros diários e extratos bancários da empresa, ora anexos.

- g. Portanto, todos os valores que saíram da conta corrente da empresa Rodorib para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" da instituição Bradesco, foram devidamente resgatados por ela, com todo o rendimento gerado, retornando para conta da empresa os valores aplicados, repisa-se, com todo o rendimento gerado.
- h. De mais a mais, cumpre salientar que a empresa Rodorib é tributada pelo lucro presumido, sendo certo que não obteria nenhuma vantagem fiscal ou tributária ao fazer a aplicação em comento.
- i. Nessa toada, somente em 2011, quando foi lavrado pela Receita Federal do Brasil o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0810700.2011.00414, o qual intimou a empresa Rodorib a apresentar várias documentações, entre elas, eventuais planos de previdência privada, os sócios da empresa Rodorib descobriram junto ao Bradesco que a mencionada aplicação financeira denominada "VGBL Empresarial", tratava-se na verdade de um plano de previdência privada, e não uma aplicação financeira específica para pessoa jurídica, como havia sido informado anteriormente pela instituição bancária, sendo que tal instituição pegou algumas propostas que os sócios da Rodorib haviam assinado em branco, costume este já explanado, e as preencheram, incluindo a empresa como averbadora das propostas de VGBL, sem participação e/ou contribuição financeira, colocando o Recorrente como beneficiário.
- j. E, para aumentar o conjunto de estranhezas dos atos praticados pelo Bradesco, verifica-se que, in casu, o plano "VGBL Empresarial" da mencionada instituição financeira, de fato, se enquadrava como uma aplicação financeira de pessoa jurídica para empresa Rodorib, pois, conforme aduzido, todos os valores que saíram de sua conta corrente para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" foram devidamente resgatados pela empresa, juntamente com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, num curto intervalo de tempo, sem nenhuma perda pelo resgate, contrariando a lógica de uma previdência privada, pois em nenhum momento o Bradesco proibiu tal retirada, não determinou nenhum prazo de carência ou ressalva no sentido de perda de valor depositado.
- k. Além do mais, conforme se verifica nas informações prestadas pelo próprio Bradesco em seu site, documento anexo, sobre a previdência privada "VG131, Empresarial", "os recursos para constituição do Plano são efetuados exclusivamente pelos funcionários", ao passo que os valores depositados pela empresa Rodorib nesse plano, por recomendação da própria instituição financeira, dizendo ser uma aplicação para pessoa jurídica, foi de uma pessoa jurídica e não física, contrariando a mencionada norma interna da instituição para a constituição dessa previdência.
- l. Não obstante o exposto, quando o Bradesco entregou as propostas do "VGBL Empresarial" aos sócios da empresa Rodorib, as quais eram um dos tipos de documentos que os mesmos assinavam em branco, uma das propostas, a de nº 1211752397 - carimbada com a data de 06/dez/2007 - no valor de R\$ 50.000,00, foi preenchida pelo banco com os dados da empresa Rodorib e de seu sócio, Sr. Sérgio — ora Recorrente, e assinada com uma assinatura que não é de seus sócios, nem tampouco de qualquer funcionário da empresa, fato que necessita ser apurado, posto que, ao menos em tese, configura o crime de falsificação de documento. Verifique-se que está se falando de uma das maiores e mais conceituadas instituições financeiras do País!
- m. Portanto, Nobres Julgadores, diante de tudo o que fora narrado, se conclui: 1º - que todos os depósitos feitos pela empresa Rodorib na "VGBL Empresarial" nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, foram feitos de boa fé, como se fossem de fato uma aplicação financeira para pessoa jurídica em favor apenas da empresa; 2º - que os sócios da empresa Rodorib foram induzidos a erro pelo Bradesco, ao depositarem valores no "VGBL Empresarial", achando se tratar de aplicação financeira para pessoas jurídicas; 3º - que todos os valores que saíram da conta corrente da empresa Rodorib para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" da instituição Bradesco, foram devidamente resgatados por ela, com todo o rendimento gerado, retornando para conta da empresa os valores

aplicados, sem deixar nenhum valor na mencionada previdência privada em benefício do Recorrente; 4º - o conjunto de atos estranhos e nebulosos praticados pelo Bradesco.

Da boa-fé do recorrente

- n. O Recorrente agiu de boa-fé, e que não podem ser configurados como fatos geradores do imposto de renda os valores depositados pela empresa Rodorib no plano de previdência privada denominado VGBL Empresarial da instituição financeira Bradesco Vida e Previdência, equiparando-os à título de rendimento/salário indireto feitos ao Recorrente, eis que todos os valores depositados na previdência foram feitos como se fosse aplicação financeira para pessoa jurídica, e posteriormente retornaram para conta da empresa Rodorib com todos os rendimentos havidos, e portanto, tais valores não foram creditados ou pagos de fato ao Impugnante.

Da obrigação jurídica – resultado da incidência da norma tributária

- o. O salário-de-contribuição para contribuintes individuais sócios de empresas, como é o caso do Impugnante, é a remuneração auferida da empresa; ao passo que o fato gerador da contribuição da empresa destinada à seguridade Social sobre as remunerações/pró-labores de seus sócios são os pagamentos ou creditamentos das remunerações pagas aos sócios/proprietários.
- p. Nesse contexto, os depósitos feitos pela empresa Rodorib no "VGBL Empresarial" nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, não podem ser considerados remunerações ou salários indiretos em favor da pessoa física do Recorrente, pois referidos depósitos foram feitos como se fossem de fato uma aplicação financeira para pessoa jurídica em favor apenas da empresa Rodorib, e depois todos esses valores foram devidamente resgatados pela empresa, com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, sem deixar nenhum valor na mencionada previdência privada ou mesmo na conta pessoal do Recorrente. Logo não houve nenhum tipo de benefício econômico ou acréscimo indireto à remuneração em favor do Recorrente, sendo certo que esses valores não foram depositados à título de remuneração pela sua contraprestação de serviços.
- q. Portanto, é patente que os depósitos acima mencionados não representam pagamento ou creditamento de remuneração em favor do Recorrente, de modo que tais depósitos logicamente não constituem propriamente rendimentos do trabalhador destinados a retribuir o exercício de sua atividade/trabalho, não compõem, pois, a base de cálculo da contribuição, e muito menos do imposto de renda.
- r. Ademais, insta salientar que em razão da empresa Rodorib ter feito os depósitos no "VGBL Empresarial" nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, como se fossem de fato uma aplicação financeira para pessoa jurídica, apenas em seu benefício, como de fato ocorreu, não há que se falar em afronta ao art. 28, § 9º, alínea "p" da Lei 9.528/97, pois, de fato, os depósitos se trataram de uma aplicação financeira em favor apenas da pessoa jurídica, e não de uma previdência privada em favor do Recorrente.
- s. E nessa toada, como os depósitos feitos pela empresa Rodorib no "VGBL Empresarial" nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, não representam pagamento ou creditamento de remuneração e nem salário indireto em favor do Recorrente, de modo que tais depósitos logicamente não constituíram propriamente rendimentos provenientes do trabalho destinados a retribuir o exercício da atividade/trabalho, tais depósitos não poderiam compor a base de cálculo da contribuição, e muito menos podem compor a base de cálculo do imposto de renda.
- t. Com efeito, é cediço que a base de cálculo do imposto de renda será sempre o aumento de riqueza experimentado pelo contribuinte, em dado período, sendo que in casu os depósitos feitos pela empresa Rodorib no "VGBL Empresarial" nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, não representaram nenhum aumento de riqueza em favor do Recorrente, portanto, não há subsunção para o imposto de renda.
- u. Não obstante o fato de que os depósitos feitos pela empresa Rodorib no "VGBL Empresarial" não caracterizaram nenhum aumento de riqueza ao Recorrente, não há que se

falar em tributação com base em presunção de auferimento de renda, decorrente de depósitos bancários.

- v. A mera presunção de omissão de renda tributável com base em depósitos bancários, não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda — para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção.
- w. Ademais, a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda. Para usar uma linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial.
- x. A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes e princípios constitucionais abalizadores do processo fiscal, utilizando-se de presunções para admitir conduta dolosa do contribuinte, de forma a inverter o ônus da prova em desfavor da parte hipossuficiente da relação tributária, o contribuinte.
- y. Por essas razões, conclui-se pela não aplicação da multa qualificada aplicada ao caso, que trouxe em sua fundamentação o "evidente intuito de fraude" do contribuinte.
- z. Portanto, conforme demonstrado, não apenas não há que se falar em omissão de receitas no caso apresentado, como impraticável a aplicação da multa qualificada pela simples presunção de dolo e fraude no caso, em claro desrespeito ao princípio da presunção de inocência, mas também por não se admitir a presunção de conduta dolosa, inapta, portanto, a causar tal gravame ao contribuinte.
- aa. A despeito da suposição da auditora fiscal sobre a configuração de rendimento, frisa-se que não é exigível do contribuinte qualquer prova adicional, pelo contrário, a inveracidade dos fatos contabilizados cabe ao fisco. Se a autoridade fiscal, no caso vertente, não provou cabalmente a inveracidade dos fatos contabilizados, o correto é prevalecer a prova constituída contabilmente, que in casu ficou comprovado que os valores foram contabilizados como aplicação financeira em favor da empresa Rodorib, e que todos os valores depositados foram devidamente resgatados apenas em favor da empresa, não beneficiando em nada o Recorrente.

Da robusta comprovação de que os valores aplicados no VGBL pela empresa RODORIB foram resgatados por ela – Aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo tributário

- bb. De proêmio, insta enaltecer que Princípio da Verdade Material, permite uma busca mais ampla e efetiva dentro do processo, de modo a se apurar substancialmente o quanto alegado, não se contentando apenas com a simples verdade formal do processo.
- cc. Portanto, Honrado Julgadores, no próprio acórdão recorrido, foi reconhecido que se ficar comprovado nos autos que os valores depositados no VGBL, sempre pertenceram de fato a empresa Rodorib, sem que tenha havido sua efetiva transferência ao patrimônio do Recorrente, deve-se afastar a cobrança do imposto de renda, em razão da não realização do fato gerador. Entretanto, os r. julgadores da impugnação de fls. do Recorrente, entenderam que não há no autos, prova de que os valores aplicados pela empresa Rodorib no VGBL, em nome do Recorrente, no total de R\$ 700.000,00, tenham sido efetivamente resgatado em favor da empresa.
- dd. Nesse passo, conforme se verifica no documento intitulado "Solicitação de Documentos" datado de 14/10/2011 (documento já anexado nos autos, e novamente juntado), a empresa Rodorib requereu ao Bradesco nessa mesma data, com o escopo de atender as intimações fiscais que antecederam a lavratura do auto de infração aqui combatido, extratos e cópias de todos os documentos relativos ao "VGBL Empresarial" mencionado nos autos.
- ee. Mas, o Bradesco não forneceu cópia dos comprovantes dos resgates e/ou extrato de lançamentos dos valores aplicados no VGBL Empresarial pela empresa Rodorib, aduzindo que não possuía tais documentos.

- ff. Por isso, o Recorrente requereu em sua impugnação a conversão do julgamento em diligência "para que seja intimada através de seu representante, a Agência nº 2288 do Bradesco, a qual é localizada na Av. Alberto Andalo 3301, Centro, CEP: 15015-000, São José do Rio Preto Bradesco, para que ela forneça todos os extratos do "VGBL Empresarial" em nome da empresa Rodorib, e do Impugnante, com o objetivo de comprovar que os valores que saíram da conta corrente dessa empresa para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" foram devidamente resgatados por ela, juntamente com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, não gerando nenhum tipo de benefício ao Impugnante. Tal pedido se faz necessário, pois o Bradesco informou aos representantes da empresa, que não tem os mencionados extratos, o que não é admissível.
- gg. E, também, foi por essas razões, que o Recorrente juntou em sua impugnação de fls., com o escopo de comprovar o alegado, apenas os seguintes documentos: i - livros diários da empresa Rodorib; ii - extratos bancários da empresa Rodorib e iii - as propostas do "VGBL Empresarial" da empresa Rodorib.
- hh. Com efeito, mister destacar que mesmo que a Recorrente proposse medida judicial, com o escopo de que o Bradesco apresentasse todos os documentos que possuía em relação do VGBL em referência, o Recorrente não teria tempo hábil para juntá-los na sua impugnação de fls., tendo em vista a demora do Judiciário em dar seus provimentos jurisdicionais. (sic)
- ii. Não obstante o exposto, a empresa Rodorib, novamente, através do requerimento datado e protocolizado em 07 de janeiro de 2013 (documento anexo), novamente, requereu ao Bradesco cópia dos resgates e/ou extrato de lançamentos dos valores que aplicou no VGBL Empresarial em referência.
- jj. Diante disso, depois de muito insistência e ameaças, o Bradesco entregou ao Recorrente, no dia 05 de fevereiro de 2013, os seguintes documentos anexos: - uma declaração que comprova que os resgates (em 21/11/2007 no valor de R\$ 350.479,97; em 08/02/2008 no valor de R\$ 67.908,30; em 16/04/2008 no valor de R\$ 97.100,00 e em 06/02/2009 no valor de R\$ 311.492,72) são referentes ao VGBL objeto do presente auto de infração, os quais foram depositados e posteriormente resgatados por essa empresa; - comprovante de Pagamento de Benefícios 2ª Via" — onde se comprova que todo o valor aplicado pela empresa Rodorib no VGBL, foi devidamente resgatado, não havendo nenhum saldo credor na referida aplicação; - extratos do Recorrente e da empresa Rodorib, onde também pode ser verificado e comprovado que essa empresa resgatou todos os valores que aplicou no referido VGBL Empresarial, no valor total de R\$ 700.000,00, no período março de 2007 a novembro de 2008.
- kk. Nessa toada, cumpre destacar que o Bradesco informou ao Recorrente, em 05 de fevereiro de 2013, que entregou toda documentação existente concernente aos valores depositados pela empresa Rodorib no VGBL, os quais são objetos do auto de infração em referência.
- ll. Ademais, o Recorrente junta novamente o livro diário e razão da empresa Rodorib (docs. anexos) condizentes aos períodos dos resgates dos valores que foram aplicados no VGBL empresarial, que são objetos desse auto de infração.
- mmm. Por essas razões, levando-se em conta o Princípio da Verdade Material, bem como todos os documentos juntados na impugnação e no presente recurso, fica, agora, provado nos autos, de forma insofismável e robusta, que todo o valor depositado no VGBL Empresarial pela empresa Rodorib (R\$ 100.000,00 em 27/03/07, 250.000,00 em 27/07/07, R\$ 50.000,00 em 06/12/07, R\$ 200.000,00 em 26/06/08 e R\$ 100.000,00 em 18/11/08) foi devidamente resgatado por ela, COM OS JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS, nas seguintes datas e valores: em 21/11/2007 foi resgatado R\$ 350.479,97, em 08.02.2008 o valor de R\$ 67.908,30, em 16/04/2008 o valor de R\$ 97.100,00 e no dia 06/02/2009 o valor de R\$ 311.492,72.
- nn. Nesse contexto, mister esclarecer que quando a empresa Rodorib pedia os resgates ao Bradesco dos valores que aplicou no VGBL Empresarial, o Banco passava o valor solicitado do VGBL Empresarial para a conta do Recorrente, depois, AUTOMATICAMENTE, o Banco o transferia em sua INTEGRALIDADE para a conta

bancária da empresa Rodorib, de modo que este procedimento adotado pelo Bradesco, é provado pelos extratos das contas do Recorrente e da empresa Rodorib, ora anexos.

- oo. No mais, à título de esclarecimento, conforme afirmado pelo acórdão recorrido, de fato o crédito de R\$ 350.479,97 não foi resgatado em 30/11/2007, mas, foi resgatado em 21/11/2007, conforme prova toada a documentação anexa. O que ocorreu, como esse crédito foi efetivado na conta bancária no dia 21/11/2007 em favor da empresa Rodorib, o contador da empresa lançou tal crédito em seu Livro Diário no último dia do mês de novembro de 2007, ou seja, 30/11/2007.
- pp. Por essas razões, pode-se concluir que: i - ficou comprovado de forma robusta no presente recurso, que os valores depositados no "VGBL Empresarial" , sempre pertenceram de fato a empresa Rodorib, não ocorrendo sua efetiva transferência ao patrimônio do Recorrente e que ii - os valores que saíram da conta corrente da empresa Rodorib para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" foram devidamente resgatados por ela, juntamente com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, não gerando nenhum tipo de benefício ao Recorrente.

Dos requerimentos

- qq. Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do acórdão recorrido, o Recorrente requer a Vossas Senhorias, que seja conhecido o presente Recurso Voluntário, e no mérito, requer seu provimento, para o fim especial de reformá-lo, para que seja julgado totalmente improcedente e insubsistente o Auto de Infração formado pelo Processo nº 16004.720511/2011-11.
- rr. Caso Vossas Senhorias entendam necessário, requer que seja convertido o julgamento em diligência, para que seja intimada através de seu representante, a Agência nº 2288 do Bradesco, a qual é localizada na Av. Alberto Andalo 3301, Centro, CEP: 15015-000, São José do Rio Preto Bradesco, para que ela forneça todos os extratos do "VGBL Empresarial" em nome da empresa Rodorib e do Recorrente, com o objetivo de comprovar que os valores que saíram da conta corrente da empresa para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" foram devidamente resgatados por ela, juntamente com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, não gerando nenhum tipo de benefício ao Recorrente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, em procedimento fiscal relacionado à empresa Rodorib Rio Brasil Ltda., a fiscalização constatou que esta se utiliza de plano de previdência privada para remunerar, na forma de salário indireto, o sócio-administrador da empresa, Sr. Sérgio Altair Stringhetta. Por essa razão, lavrou contra a empresa, por meio do Processo nº 16004.720419/2011-42, auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias e abriu procedimento fiscal contra o Sr. Sérgio, que culminou com a lavratura do presente auto de

infração, sob a acusação de omissão dos rendimentos correspondentes a essa remuneração indireta.

O mencionado plano é do tipo VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres e foi contratado com a instituição financeira Bradesco Vida e Previdência. Os valores depositados, no período de março de 2007 a novembro de 2008, segundo a fiscalização, estão descritos à fl. 29 e totalizam R\$ 550.500,00 no ano-calendário 2007 e R\$ 650.000,00 no ano-calendário 2008.

A DRJ entendeu por excluir do lançamento alguns depósitos não reconhecidos pelo recorrente, por não haver nos autos documentos que comprovariam a sua existência. São eles: 16/08/07: R\$ 50.500,00; 31/10/07: R\$ 100.000,00; 27/06/08: R\$ 150.000,00; 18/11/08: R\$ 100.000,00 e 26/11/08: R\$ 100.000,00.

Contudo, manteve a cobrança em relação aos demais depósitos, no valor total de R\$ 700.000,00, refutando a tese de defesa apresentada pelo contribuinte. São eles: 27/03/07: R\$ 100.000,00; 27/07/07: R\$ 250.000,00; 06/12/07: R\$ 50.000,00; 26/06/08: 200.000,00; 18/11/08: R\$ 100.000,00.

Em suma, a decisão de piso assentou o entendimento, segundo o qual, não haveria nos autos prova de que os valores aplicados em VGBL pela empresa Rodorib em nome do recorrente, no valor total de R\$ 700.000,00, tivessem efetivamente sido resgatados em favor da empresa, de modo que não haveria como afastar a conclusão da fiscalização de que se trataria de remuneração indireta, sujeita, portanto, como visto, à incidência do imposto de renda.

O recorrente insiste em sua tese de defesa, e afirma que, depois de muita insistência e ameaças, o Bradesco entregou, no dia 05 de fevereiro de 2013, os seguintes documentos, anexados em sua petição recursal:

(a) Declaração que comprovaria que os resgates (em 21/11/2007 no valor de R\$ 350.479,97; em 08/02/2008 no valor de R\$ 67.908,30; em 16/04/2008 no valor de R\$ 97.100,00 e em 06/02/2009 no valor de R\$ 311.492,72) são referentes ao VGBL objeto do presente auto de infração, os quais foram depositados e posteriormente resgatados por essa empresa;

(b) Comprovante de Pagamento de Benefícios 2º Via — o qual comprovaria que todo o valor aplicado pela empresa Rodorib no VGBL, foi devidamente resgatado, não havendo nenhum saldo credor na referida aplicação;

(c) Extratos do Recorrente e da empresa Rodorib, os quais comprovariam que essa empresa resgatou todos os valores que aplicou no referido VGBL Empresarial, no valor total de R\$ 700.000,00, no período março de 2007 a novembro de 2008.

Ademais, o recorrente juntou novamente o livro diário e razão da empresa Rodorib relacionados aos períodos dos resgates dos valores que foram aplicados no VGBL empresarial, que são objetos desse auto de infração.

Pois bem. Inicialmente, é preciso deixar claro que não se confundem as bases impositivas das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

As Contribuições Previdenciárias em questão, possuem a competência impositiva delimitada no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, e dizem respeito aos rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O imposto de renda, por sua vez, possui a competência impositiva delimitada no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, com previsão na legislação complementar, notadamente no art. 43, do Código Tributário Nacional, e tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os demais proventos de qualquer natureza.

No caso dos autos, conforme consta no Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 26/31), a fiscalização pontou que “os depósitos em conta de previdência privada correspondem a remuneração de natureza salarial, posto que o creditamento em conta de previdência privada somente se presta a evitar a incidência das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda”, além de destacar que “o momento de ocorrência do fato gerador é o momento do crédito nas contas de previdência privada”. É de se ver:

2 – DO FATO GERADOR:

Configuram fatos geradores os valores pagos pela empresa ao plano de previdência privada denominado VGBL Empresarial da instituição financeira Bradesco Vida e Previdência. Observamos que a sigla VGBL significa Vida Gerador de Benefícios Livres, tendo como beneficiário o Sr. Sérgio Altair Stringheta, sócio administrador da empresa. São planos previdenciários que permitem o acúmulo de recursos, sendo que durante este período o dinheiro depositado é investido e rentabilizado pela seguradora. Dentre outras vantagens, este benefício complementa a remuneração do segurado em sua aposentadoria.

O pagamento efetuado pela empresa constitui acréscimo indireto à remuneração, compondo assim a base de cálculo da remuneração para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Os valores foram pagos pela empresa constando inclusive em sua escrituração contábil e extratos bancários.

O fato da empresa pagar plano de previdência privada para o segurado empresário representa acréscimo salarial, pois caso contrário, o próprio contribuinte teria que arcar com estes pagamentos, ou seja, desembolsá-los dos valores por ele recebidos, o que acarretaria redução dos seus ganhos, conseqüentemente, não restam dúvidas que esta vantagem pecuniária deve integrar os rendimentos tributáveis do Imposto de Renda - Pessoa Física. Diz-se remuneração indireta pelo fato de que, se não fosse pago pela empresa, teria que ser adquirido no mercado com a remuneração recebida.

Os depósitos de valores em contas de plano de previdência privada pretendem afastar destes a incidência do Imposto de Renda devido sobre a remuneração recebida.

Em síntese pode ser dito que os depósitos em conta de previdência privada correspondem a remuneração de natureza salarial, posto que o creditamento em conta de previdência privada somente se presta a evitar a incidência das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda, criando condições para que o beneficiário se furtasse à tributação. Diante dos fatos acima citados concluímos que ocorreu omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

(...)

4 - Dos valores lançados no presente Auto:

Foram subsídios para apuração dos valores pagos as planilhas de pagamento de Previdência Privada originárias da instituição bancária (Bradesco Vida e Previdência S.A) e apólices. Os aportes foram vertidos pela autuada constituindo remuneração do empresário.

O momento de ocorrência do fato gerador é o momento do crédito nas contas de previdência privada, conforme demonstrado abaixo: (...)

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente em sede recursal (fls. 299 e ss), percebo que os numerários de R\$ 350.479,97, R\$ 67.908,30, R\$ 97.100,00 e R\$ 311.492,72, segundo consta na Declaração fornecida pelo Banco Bradesco de fl. 298, dizem respeito ao Plano de Previdência VGBL, averbado e nome da empresa Rodorib Rio Preto Brasil Ltda.

Prosseguindo na análise, percebo que os valores transitaram na conta corrente do contribuinte autuado, sendo que, na data dos respectivos resgates, foram, em seguida, imediatamente transferidos para a conta da empresa Rodorib Rio Preto Brasil Ltda. Em outras palavras, os resgates realizados pelo sócio Sr. Altair Stringheta foram integralmente transferidos para a conta da empresa Rodorib Rio Preto Brasil Ltda.

Dessa forma, a afirmação do recorrente no sentido de que “a empresa Rodorib pedia os resgates ao Bradesco dos valores que aplicou no VGBL Empresarial, o Banco passava o valor solicitado do VGBL Empresarial para a conta do Recorrente, depois, AUTOMATICAMENTE, o Banco o transferia em sua INTEGRALIDADE para a conta bancária da empresa Rodorib”, está confirmada pela prova acostada aos autos.

A propósito, idêntica constatação foi firmada pela fiscalização, em resposta à diligência solicitada nos autos do Processo nº 16004.720419/2011-42, conforme consta no seguinte trecho do Acórdão nº 2301-004.841, *in verbis*:

1 – Em atendimento a Resolução nº 2403000.158 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária fls. 482 á 487 efetuamos diligencia no contribuinte em questão conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 489/490. Da análise da documentação de fls.493 a 528 concluímos que a comprovação documental da transferência dos recursos para a empresa RODORIB RIO BRASIL LTDA não altera o fato impositivo em pauta que trata da incidência de contribuições previdenciárias sobre remuneração percebida pelo Sr. Sérgio Altair Stringheta – sócio administrador da empresa.

2 – A Sra Supervisora propondo que seja encaminhado a SACAT.

Naquele processo, que discutia a incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, foi assentado o entendimento segundo o qual a opção realizada pelo beneficiário da previdência complementar, em transferir o numerário resgatado para a própria empresa, em nada alteraria a ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária, eis que o tributo em questão não incidiria sobre a efetiva disponibilidade financeira, mas sobre sua condição de beneficiário de uma conta de previdenciária complementar a qual eram aportados regularmente pela recorrente os valores que compunham um montante a disposição do segurado.

Contudo, entendo que para o presente caso, em se tratando da exigência de imposto de renda, além da efetiva disponibilidade jurídica e econômica do numerário, é relevante a realização da renda que, ao meu ver, configura elemento indissociável do conceito de renda, a legitimar a incidência tributária.

A propósito, sobre a realização da renda, como elemento indissociável do conceito de renda, transcrevo as valiosas lições de Fernando Daniel de Moura Fonseca, *in verbis*:

[...] Portanto, sob a perspectiva do direito brasileiro, a realização é um elemento indissociável do conceito de renda e não pode ser suprimido pelo legislador. A sua exigência decorre da necessidade de que a tributação incida sobre manifestações reais de capacidade contributiva, o que não ocorre enquanto o contribuinte não tiver praticado um ato ou negócio jurídico representativo da sua vontade de incorporar ao patrimônio, de forma definitiva, um ganho baseado em valores de mercado, o que exclui transações compulsórias. Em resumo, a existência de renda depende de um acesso irreversível a uma riqueza nova, realizada e sobre a qual o contribuinte seja capaz de dispor livremente. É dizer, meras alterações no valor de um ativo não se amoldam ao conceito jurídico de renda.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 154.

Não há dúvidas no sentido de que os rendimentos de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) com tributação progressiva, quando do resgate do plano devem, além de sofrerem retenção na fonte, serem submetidos ao ajuste anual na DIRPF. Contudo, na hipótese, percebo que o plano VGBL sempre foi tratado pela empresa como aplicação financeira, em seu próprio benefício. Prova disso é que os valores apenas transitaram pela conta corrente do contribuinte autuado, no momento do resgate, sendo transferidos imediatamente para a conta da empresa.

Assim, entendo que não houve a efetiva disponibilidade jurídica e econômica da renda, a cargo do sócio Sr. Altair Stringhetta, sendo que sua conta corrente apenas serviu de trânsito para o recebimento de tais valores, não se constatando, ainda, a realização da renda, pressuposto para a incidência tributária do imposto de renda.

Em outras palavras, tendo em vista que os valores autuados apenas transitaram na conta corrente do contribuinte autuado, pertencendo à sociedade empresarial, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Apesar de entender que a boa-fé é irrelevante para a incidência tributária, no caso, verifico que deve ser analisada a operação financeira como um todo, não podendo segregá-la a fim de atrair a incidência tributária.

Por fim, cabe ressaltar que se torna irrelevante, portanto, a discussão sobre a multa qualificada. Em primeiro lugar, eis que não houve a incidência tributária do imposto de renda, em segundo lugar, eis que não houve a aplicação do percentual qualificado, tendo a fiscalização se limitado a aplicar a multa de ofício de 75%.

Ademais, a conversão do julgamento em diligência é desnecessária para o caso em espécie, eis que os autos estão devidamente instruídos, podendo a questão ser resolvida no âmbito do ônus da prova, que, ao meu ver, neste caso em particular, favoreceu o contribuinte, estando devidamente demonstrada a operação levada a cabo.

Dessa forma, entendo pela improcedência da acusação fiscal, eis que resta comprovado nos autos que houve a transferência da integralidade dos valores autuados para a conta da empresa, não configurando, portanto, efetiva disponibilidade jurídica e econômica da renda, bem como estando ausente sua realização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência da acusação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite